



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

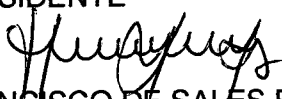
CLE07
Processo nº : 10380.000808/2001-11
Recurso nº : 129.243
Matéria : IRPJ EX: 1997
Recorrente : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S. A. CEASA/CE
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002

RESOLUÇÃO 107-0.414

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. – CEASA/CE

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10380.000808/2001-11
Resolução nº : 107-0414

Recurso nº : 129.243
Recorrente : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. – CEASA/CE

RELATÓRIO

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S. A. – CEASA/CE, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 111/114, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Fortaleza - CE (fls. 98/104), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do ano-calendário de 1996.

A presente autuação originou-se de trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos IRPJ do exercício de 1997, sendo constatado que a empresa não cumprira a obrigatoriedade da realização do lucro inflacionário acumulado, conforme demonstrativos de fls. 09/16, em cujo trabalho a fiscalização partiu do saldo do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, existente em 31/12/1995, passando a realizar o percentual mínimo exigido, nos meses de janeiro a dezembro de 1996 (fls. 15).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 86/90, seguindo-se a decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa, fundamentada nos seguintes termos:

"[...].

6. A argumentação da defesa prende-se às afirmações de que a autuação teve por base a análise de períodos-base já decaídos: 1979 a 1991.

7. Inicialmente, há que se esclarecer que o fisco não está exigindo nenhum crédito tributário relativamente aos períodos-base anteriores a 1992.

8. O fato de o Fisco constatar o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado – LIA a maior calculados com base em lucros diferidos

de anos anteriores que tiveram repercussão no ano fiscalizado não infringiu em nenhum momento qualquer dispositivo legal ou normativo.

9. *No caso presente, o item analisado "Lucro Inflacionário Acumulado", é composto dos lucros inflacionários diferidos pelo contribuinte nos vários períodos-base. E, para que se faça uma análise acurada do montante acumulado em determinado momento, o procedimento adequado é buscar os seus saldos corrigidos monetariamente, conforme se verifica no SAPLI às fls. 10 a 16.*

10. *Tal procedimento de ofício tornou-se necessário na presente situação, haja vista que a empresa não cumpriu as normas legais pertinentes ao lucro inflacionário acumulado a ele sujeito, conforme exposto no Auto de Infração e demonstrativos anexos.*

11. *O feito fiscal não contém exigência de tributo cujo direito de constituição à data da autuação, fls. 01, já tivesse sido alcançado pela decadência. Para o ano-calendário auditado, 1996, tendo por base o disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN, o termo final para contagem do prazo decadencial ocorrerá somente no mês de abril de 2002, isto porque a empresa entregou a respectiva declaração em 30/04/97, fls. 17.*

[...]

Cientificada dessa decisão em 06 de novembro de 2001 (AR. de fls. 110), no dia 06 de dezembro seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 111/114), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

1. *que muito embora a decisão recorrida afirme o contrário, o fato é que realmente está sendo exigido crédito tributário sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao ano de 1992, pois na composição do lucro inflacionário acumulado a fiscalização não levou em conta os valores que obrigatoriamente deveriam ter sido excluídos nos períodos de apuração anteriores ao citado ano de 1992. "Tal fato podemos constatar no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) anexo ao Auto de Infração, pois quando da apuração da realização do lucro inflacionário, o Sr. Auditor Fiscal não fez constar nenhuma realização desde o ano-calendário de 1992 até o ano-calendário de 1995, quando, de fato, ela deveria ter existido. Na verdade, a fiscalização limitou-se a postergar os efeitos da tributação para o ano-calendário de 1996, e seguintes, de valores já prescritos no período de 1992 a 1995." (fls. 112);*
2. *que o autor do procedimento não teria considerado decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, proferida no processo n.º 10380.004114/97-89, em que embora rejeitasse declaração retificadora então apresentada pela recorrente acolhia seus argumentos, ao afirmar que "tal fato, contudo, não prejudica a análise da presente lide, podendo o lançamento ser*

ainda alterado por esta autoridade julgadora, na forma prevista no art. 145, inciso I, do CTN". (fls. 112)

3. que as alterações procedidas em virtude da decisão supra alteraram a apuração do Lucro Real do exercício de 1992, inclusive no que diz respeito ao lucro inflacionário do período-base e ao lucro inflacionário realizado, tendo aquele julgador, dessa forma, acolhido os argumentos quanto à procedência dos cálculos apresentados na retificadora relativamente ao lucro inflacionário realizado no período-base de 1991, importando em um lucro inflacionário diferido, a ser tributado em exercícios subsequentes, no montante de Cr\$829.373.340,00, ao invés de Cr\$932.502.702,00 conforme consta do SAPLI (fls. 11);
4. que no 2º semestre do ano-calendário de 1992 foram indevidamente adicionados ao lucro inflacionário acumulado a realizar os valores de Cr\$4.534.874.735, correspondente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido (SAPLI – fls. 11) e de Cr\$1.805.751.017,00, correspondente à sua parcela de realização, a qual **"somente viria a ocorrer a partir de 1993, por força do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991. Ora, tal fato, deu origem a um saldo majorado de lucro inflacionário, tributável a partir do ano-calendário de 1993, pois o valor adicionado ao saldo credor nele já estava contido."**
5. que **"admite e confessa dever o montante relativo ao principal do Imposto de Renda, acrescido de metade da multa de ofício (37,5%) e dos juros de mora legalmente estabelecidos até a data do pagamento, tendo por base as demonstrações anexas preparadas pela Recorrente, Demonstração do Lucro Inflacionário (doc. 6), que demonstra o período objeto de tributação prescrita (de 1992 a 1995) e o período objeto de tributação devida (ano-calendário de 1996), a Memória de Cálculo do imposto em 1996 (doc. 7) e a planilha que demonstra o Imposto Decorrente da Alteração da Base de Cálculo da Declaração do Ano-base de 1996, com os devidos acréscimos legais (doc. 8), perfazendo o total de R\$43.435,47, pagos através de DARF, em 30.11.2001 (doc. 9)"**, apresentando quadro demonstrativo contendo os valores que considera devidos em cotejo com os valores apresentados pela fiscalização.

O Recurso Voluntário foi instruído com a comprovação do recolhimento parcial do questionado crédito tributário, importando em valor superior ao prévio depósito recursal de 30% da exigência fiscal mantida em primeira instância, previsto no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

 É o relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, tendo sido instruído com a comprovação do recolhimento parcial do questionado crédito tributário, em valor superior ao prévio depósito recursal de 30% da exigência fiscal mantida em primeira instância, previsto no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal – PAF, pelo que admito satisfeito esse pressuposto legal necessário à sua apreciação nesta instância de julgamento, devendo ser conhecido.

Aduz a recorrente que no seu levantamento o fisco teria se estendido a períodos-base já alcançados pela decadência, porque anteriores ao ano-calendário de 1992. De pronto, verifica-se que tal alegação, nos termos em que foram postos, não é procedente, pois, sendo o lucro inflacionário acumulado constituído pelo lucro inflacionário diferido em exercícios anteriores, referido saldo, enquanto não realizado integralmente, é transportado de um período de apuração para o período seguinte, até que seja totalmente realizado, observado o limite de tempo permitido pela legislação.

Entretanto, entendo que no seu levantamento a fiscalização deveria ter levado em conta o valor do lucro inflacionário que deixou de ser realizado em cada um dos anos anteriores a 1996, para se chegar ao saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31/12/95, a ser transportado para o ano seguinte, para efeito de sua realização no ano-calendário de 1996.

Sendo assim, assiste razão, em parte, à recorrente, quando alega haver o levantamento fiscal abrangido períodos-base já alcançados pela decadência, mas tão-somente quanto aos valores que obrigatoriamente deveriam ter sido realizados nos períodos de apuração anteriores ao ano-calendário de 1996, porquanto, na composição do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995, a

fiscalização não os levou em conta. Se referidos valores não foram realizados na época própria, sem que o fisco tenha exercido seu direito de rever, de ofício, o procedimento da recorrente, no prazo em que era permitido fazê-lo, é de se admitir que esses valores sejam excluídos da recomposição do saldo do lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores, pois, caso contrário, se estaria trazendo para momento mais recente fatos sobre os quais o tempo já teria afastado de qualquer questionamento, "salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"¹, o que não é caso.

Dito de outro modo, ao promover o lançamento, deve a Fazenda Pública realizar, segundo o regime tributário do contribuinte (ano a ano, mês a mês, trimestre a trimestre), as parcelas de lucro inflacionário apurada nos termos da legislação tributária aplicável, descartando do lançamento as parcelas já atingidas pela decadência.

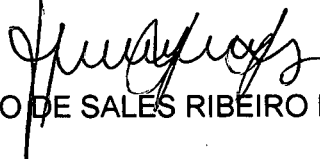
Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja efetuada a recomposição do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/95, efetuando-se, nos períodos competentes, a alocação dos valores que deveriam ter sido realizados, em função do percentual de realização do ativo permanente em cada período ou, se for o caso, considerando-se a realização mínima obrigatória. Após efetuadas as alterações indicadas, que seja preenchido novo "Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)"

Do resultado da diligência dê-se prazo à recorrente para, querendo, pronunciar-se a respeito.

É como voto.



Sala das Sessões, 10 de julho de 2002



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

¹ Lei n.º 5.172/66. Código Tributário Nacional – CTN. Art. 150, §4º.